PARECER PAR - GACS LLRP - 20363/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/11140/2015
PROTOCOLO	:	1612848
UNIDADE JURISDICIONADA	:	INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 1ª Inspetoria de Controle Externo manifestou sobre as contas anuais de gestão, conforme peça nº 29, nos seguintes termos:

> "*Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2014,* ***oferece condições favoráveis para***

***obter aprovação, com ressalva**, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas*.".

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO INSTITUTO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Da Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Da Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Do Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular, com ressalva

Extrai-se dos autos que não foram acostados os documentos comprobatórios das publicações dos demonstrativos contábeis haja vista que, de acordo com a peça nº 5, foi juntado apenas parte do Balanço Orçamentário.

Todavia, em consulta ao *site* da Imprensa Oficial do Estado[1], apurou-se que ocorreu a publicação de todos demonstrativos contábeis.

[1] http://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe

A despeito da diligência realizada por esta Auditoria (consulta a *site*), é oportuno alertar que compete ao Gestor promover a juntada dos documentos exigidos pela INTCE/MS nº 35/2011, sob pena de assumir o ônus de sua inércia.

Dito isso, recomenda-se ao gestor público que nas próximas prestações de contas providencie a juntada dos documentos comprobatórios das publicações dos demonstrativos contábeis, sob pena de violação ao comando do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF.

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o Programa de Trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Estadual nº 4.462/2013 - LOA autorizou para o Instituto **créditos orçamentários** na ordem de R$ 76.272.700,00, conforme análise ANA-ICE-1094/2016, peça nº 29.

Todavia, o exame das disposições legais dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, fica ressalvado em razão dos decretos de abertura de créditos adicionais não serem exigidos na instrução processual de prestações de contas anuais de gestão de fundos estaduais, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B da INTCE nº 35/2011.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme

visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 12, o qual evidencia receita orçada de R$ 67.101.800,00 e arrecadada na ordem de R$ 55.870.269,90.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 13, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 95.614.719,56 (valor já acrescido do destaque de R$ 78.310.746,81) e empenhada na ordem de R$ 31.871.262,12.

2.2.6) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos, da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 6;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 7;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 8;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	55.870.269,90
2. Despesas Empenhadas	(110.182.008,93)
3. Deficit	**(54.311.739,03)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 6.

No caso, a divergência entre o valor registrado, a título de despesa empenhada, no Balanço Orçamentário e o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada decorreu da efetivação do destaque, no valor de R$ R$ 78.310.746,81.

Portanto, não houve irregularidade no registro.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**
1. Receita Orçamentária	55.870.269,90
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	14.707.450,03
4. Recebimentos Extraorçamentários	1.595.312,14
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	76.446.867,80
6. Soma	**148.619.899,87**
7. Despesa Orçamentária	31.871.262,12
8. Transferências Financeiras Concedidas	56.156.993,09
9. Pagamentos Extraorçamentários	1.305.505,88
10. Soma	**89.333.761,09**
11. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 10)	**59.286.138,78**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 7.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	77.450.475,56
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	(91.257.581,25)
3. Resultado Patrimonial do Período = (1-2)	**(13.807.105,69)**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**
1. Resultados Acumulados	90.958.295,25
2. Resultado Patrimonial do Período	(13.807.105,69)
3. Patrimônio Líquido	**77.151.189,56**
4. Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	**Regular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 8 e 9 e Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, TC/6734/2014, peça nº 12.

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Recomenda-se ao gestor público que nas próximas prestações de contas providencie a juntada dos documentos comprobatórios das publicações dos demonstrativos contábeis, sob pena de violação ao comando do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 21 de outubro de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO